



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000077/94-85
Recurso nº. : 117.640
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : PAULO ROBERTO DE ASSIS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.785

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se instaura o litígio administrativo quando comprovada a intempestividade da impugnação. No mérito não se conhece do recurso interposto contra a Revisão de Lançamento "Ex Officio", por falta de previsão legal, segundo disposições do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores.

Preliminar rejeitada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de tempestividade, e, no mérito NÃO CONHECER do recurso por falta de previsão legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000077/94-85
Acórdão nº. : 102-43.785
Recurso nº. : 117.640
Recorrente : PAULO ROBERTO DE ASSIS

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO DE ASSIS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 258.532.106-10, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em GOIÂNIA, GO, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1993, excluindo, no entanto, a exigência da multa de ofício, nos termos do disposto na CI COSIT/DITIR nº 500/93.

Segundo a Notificação de fls. 02, foram glosadas as deduções de despesas médicas, resultando em lançamento de imposto suplementar de 3.218,34 UFIR e correspondentes acréscimos legais, conforme capitulação legal citada.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte insurge-se contra as glosas de despesas, arguindo decorrerem de acidente automobilístico ocorrido em 1991, envolvendo sua companheira e seu filho, juntando as cópias de recibos de fls. 03/09.

Às fls. 25/27, O Chefe da Divisão de Tributação sobre Renda e Contribuições - DIRCO, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, com base em Delegação de Competência, constatada a intempestividade da impugnação, decide pelo encaminhamento à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, que procede à revisão de ofício do lançamento e, conforme decisão de fls. 31/32, após analisar os autos, exclui o valor da multa lançada.

Irresignado, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, requerendo fosse a impugnação julgada como tempestiva, ou, então, que se procedesse à revisão de ofício do lançamento.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000077/94-85
Acórdão nº. : 102-43.785

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000077/94-85

Acórdão nº : 102-43.785

.....
II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....
.....

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que:

"Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

.....
.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando

.....
.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

...."

O contribuinte Paulo Roberto de Assis recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente intimação para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000077/94-85

Acórdão nº. : 102-43.785

impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 04 de dezembro de 1993, conforme comprova o "AR" juntado às fls. 10, e somente em 06 de janeiro de 1994 apresentou sua defesa.

Constatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ter sido a impugnação apresentada a destempo, o processo é encaminhado à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte que elabora a decisão de fls. 31/32, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Revelia. Ciente do crédito constituído o sujeito passivo não o impugnou no prazo de lei (art. 15 do Decreto nº 70.235/72)

Alterado de ofício o lançamento nos moldes da legislação vigente (art. 145, III, c/c art. 149 do CTN - Lei nº 5.172/66 e art. 1º, XIII, da Portaria SRF nº 4980/94)."

Como Preliminar, alega o contribuinte ter sido a sua impugnação apresentada dentro do prazo legal. No entanto, verificando-se o "AR" acostado aos autos às fls. 10, se constata o recebimento da notificação em 04/012/93, obrigando à entrega da impugnação até 05/01/94, o que não ocorreu.

Considerando inexistir previsão legal para interposição de recurso no caso de revisão de ofício do lançamento, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e invocando o princípio da economia processual,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000077/94-85
Acórdão nº. : 102-43.785

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conhecer do recurso por falta de previsão legal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999.


URSULA HANSEN